



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2268361-17.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante SCARANZA FASHION HORTOLÂNDIA LTDA, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO VOTORANTIM SHOPPING.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.004

Embargos de declaração de nº 2268361-17.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Scaranza Fashion Hortolândia Ltda

Embargado: Fundo de Investimento Imobiliário Votorantim Shopping

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO SANADA. I. Caso em Exame 1. Scaranza Fashion Hortolândia Ltda opôs embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a suspensão da exigibilidade de honorários sucumbenciais devido à concessão de justiça gratuita, alegando omissão quanto à condenação da agravada no ônus sucumbencial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, mesmo com a concessão de justiça gratuita. III. Razões de Decidir 3. O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença gera o arbitramento de honorários advocatícios, conforme art. 85, caput e § 1º, do CPC. 4. O entendimento consolidado pelo STJ no Tema 410 estabelece que o acolhimento, ainda que parcial, da impugnação gera o arbitramento dos honorários. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos acolhidos para sanar omissão e fixar a verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor executado. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita não impede a fixação de honorários sucumbenciais em caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. O acolhimento da impugnação, ainda que parcial, gera o arbitramento dos honorários.

Legislação Citada: CPC, art. 85, caput e § 1º; art. 98, §3º; art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.134.186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 01/08/2011.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 2131537-51.2024.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 01/11/2024.

Vistos para julgamento.

SCARANZA FASHION HORTOLÂNDIA LTDA opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do v. Acórdão embargado que deu provimento ao Agravo de Instrumento, para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo que a concessão de justiça gratuita no processo de conhecimento suspende a exigibilidade de honorários sucumbenciais

(fls. 42/49 do agravo), **alegando o seguinte:** o acórdão foi omissivo quanto à condenação da Agravada no ônus sucumbencial; é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença; requer seja sanada a omissão apontada, para que seja analisado e provido o pedido de fixação dos honorários sucumbenciais em favor do Embargante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido com o provimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

O v. Acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Scaranza Fashion Hortolândia Ltda interpôs agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a exigibilidade de honorários sucumbenciais e custas processuais, apesar da concessão de justiça gratuita no processo de conhecimento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão de justiça gratuita no processo de conhecimento se estende ao cumprimento de sentença, suspendendo a exigibilidade de honorários sucumbenciais e custas processuais. III. Razões de Decidir 3. A justiça gratuita foi concedida no processo de conhecimento e não foi revogada, suspendendo a exigibilidade dos encargos sucumbenciais, conforme art. 98, §3º do CPC. 4. O exequente não apresentou prova suficiente de alteração na situação financeira da agravante para justificar a revogação do benefício. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. 6. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita no processo de conhecimento suspende a exigibilidade de honorários sucumbenciais e custas processuais em cumprimento de sentença. 2. A mera existência de atividades comerciais não justifica a revogação do benefício sem prova robusta de alteração financeira. Legislação Citada: CPC, art. 98, §1º, inciso VIII, §3º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1341144/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 03.05.2016.”

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Intimada a parte embargada, não houve apresentação de resposta aos embargos (certidão fls. 6).

Passo a votar.

Estes Embargos de Declaração se originam do Agravo de Instrumento interposto contra decisão agravada, proferida nos autos da ação de despejo, ora em fase de cumprimento provisório de sentença instaurado por FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO VOTORANTIM SHOPPING, que rejeitou a

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Agravante, mantendo a exigibilidade de valores relativos a honorários sucumbenciais e custas processuais, mesmo diante da concessão da justiça gratuita nos autos do processo de conhecimento (fls. 68/69 da origem).

O v. Acórdão embargado foi devidamente fundamentado com os motivos pelos quais reformou a decisão recorrida, dando provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a falta de exigibilidade sobre os valores executados, em atenção à justiça gratuita deferida no processo de conhecimento e que se estende ao incidente, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Contudo, de fato, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença gera, sim, o arbitramento de honorários advocatícios na forma do artigo 85, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil.

Esse o entendimento consolidado pelo C. STJ no recurso julgado pela sistemática dos recursos repetitivos – **Tema 410**: *O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC* (STJ, REsp nº 1.134.186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 01/08/2011).

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça e Colenda Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão sanada para arbitrar honorários advocatícios em favor da parte embargante, eis que provido recurso que interpôs contra decisão judicial que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença - Fixação de honorários admitida, nos termos do REsp 1.134.186/RS, julgado conforme sistemática dos recursos repetitivos - Embargos acolhidos.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2131537-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. Acolhimento Parcial. Fixação de honorários advocatícios. Cabimento. Inteligência do art. 85, § 1º, CPC. Precedente do C. STJ em sede de recurso repetitivo. JUROS DE MORA E MULTACONTRATUAL. Incidência dos juros de mora que decorrem da lei, tendo sido incluídos no cálculo nos termos em que determinou a r. sentença. Reforma parcial da r. decisão. RECURSO DACOEXECUTADA SARHA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de instrumento 2255249-49.2022.8.26.0000, Relatora: Berenice Marcondes Cesar, j. 29/05/2023).

“SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Condenação da ré, ora executada, na fase de

conhecimento, a exibir a apólice, o aviso de sinistro e demais documentos referentes ao seguro de vida mencionado nos autos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados com base neles. Ajuizamento de cumprimento de sentença, pelos autores, tão só, para recebimento de indenização de seguro e verba sucumbencial. Impugnação ao cumprimento de sentença. Executada que realizou o depósito do valor dos honorários sucumbenciais e apresentou os documentos referidos na sentença exequenda. Obrigação satisfeita. Extinção do incidente de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, com condenação dos exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais de dez por cento (10%) sobre o excesso de execução verificado. Regularidade. É cabível a fixação de honorários sucumbenciais em caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial. Orientação do E. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1134186/RS). Recurso desprovido.” (Apelação 0003310-66.2022.8.26.0576, Relator: Dimas Rubens Fonseca, j. 26/07/2023).

Há, portanto, omissão a ser sanada.

ISSO POSTO, existindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, **omissão a ser superada no** acórdão embargado, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para o fim de, integrando o v. acórdão embargado, para, nos termos do art. 85, §1º do CPC, fixar a verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado, em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator